ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO URBEL/SMOBI 005/2019-TP – PROCESSO n.º 01-094.272/18-00

Ao trigésimo primeiro dia do mês de julho de 2.019, às 14h30min, na sede da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - URBEL, Av. Contorno nº 6664, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação URBEL/SMOBI, nomeada pela Portaria Conjunta URBEL/SMOBI nº. 01/2019, para julgamento das propostas de preços das licitantes do certame cujo objeto é a contratação de Levantamento Topográfico para fins de Regularização Fundiária no Conjunto Taquaril. Na análise da proposta de preço da licitante **A1MC Projetos Ltda.**, a Comissão verificou que o valor global por ela ofertado era inferior em aproximadamente 60% (sessenta por cento) do valor teto estimado para o certame. Considerando o menor preço apresentado e à luz do disposto na Súmula nº 262[1] do Tribunal de Contas da União – TCU, esta Comissão, em sede de diligência, solicitou a referida licitante que comprovasse a exequibilidade de sua proposta e, ainda, apresentasse o detalhamento dos encargos sociais. Em resposta, a licitante apresentou termo de responsabilidade, consignando que *"...se compromete a dar fiel cumprimento aos valores e condições apresentados na proposta..."*, cópia simples do "contrato e proposta comercial IFTM/Minas Gerais" cujo objeto é elaboração de projetos de sondagem geotécnica e levantamentos topográficos e planialtimétrico para atender ao IFTM- Campus Paracatú, da Nota fiscal de Serviços nº 231, emitida em 24/05/5018; do "contrato e proposta comercial IFTM/Minas Gerais" cujo objeto é contratação de serviços de engenharia; da Nota fiscal de Serviços nº 347, emitida em 03/07/2019; do "contrato e proposta comercial CERB/BAHIA" cujo objeto é prestação de serviços de topografia para implantação dos projetos de sistema de abastecimento de água; do "contrato e proposta comercial CEMIG/MG" cujo objeto é serviços de manutenção de marcos topográficos, de transporte de coordenadas e elevações, de levantamentos topográficos planialtimétricos cadastrais ("*as built*") e topobatimétricos; do "contrato e proposta comercial da Prefeitura de Bauru" cujo objeto é serviços de levantamento planialtimétrico cadastral e do "contrato e proposta comercial Bragança Paulista/São Paulo cujo objeto é serviços de topografia no município de Bragança Paulista. Apresentou, ainda, o detalhamento dos encargos sociais,

[1] O enunciado da súmula é o seguinte: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

no qual a Comissão verificou o registro do percentual total de 45,45% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento). Em exame desse detalhamento, a Comissão verificou que os percentuais relativos ao Grupo II – Obrigações Sociais (INSS, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, Salário Educação e Seguro Acidente de Trabalho) estão zerados. Em sendo a licitante enquadrada como empresa de pequeno porte, a Comissão consultou o sítio http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional – Consulta de Optantes – e obteve resposta no sentido de ser a licitante optante pelo Simples Nacional. De acordo com a Lei Complementar 123/2006, §3º, art.13, as empresas optantes pelo Simples Nacional (microempresas e empresas de pequeno porte) *"ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240*[2] *da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo."* Nesse sentido, quanto à informação sobre as alíquotas SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, Salário Educação e Seguro Acidente de Trabalho constantes no detalhamento dos encargos sociais da licitante, a Comissão constatou que estavam regulares. Contudo, quanto à relativa ao INSS, ainda restou dúvida quanto à motivação para o preenchimento do campo correspondente. Isso porque, em uma análise preliminar, a Comissão tinha entendido que a atividade de topografia[3], objeto do edital, enquadrar-se-ia nas condições de tributação constantes no Anexo V o que demandaria o pagamento de Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, considerando que tal anexo dispõe que a CPP é parte da alíquota efetiva que correspondente ao valor devido pelas empresas optantes pelo simples. Com efeito, no tocante a essa dúvida, a Comissão realizou nova diligência junto à licitante que, em resposta, além de confirmar a sua opção pelo Simples Nacional, declarou que se enquadra no rol de atividades do Anexo IV da Lei

---

[2] Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

[3] § 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar

VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, **design**, desenho e agronomia;

Complementar 123/2006. A partir dessa declaração, a Comissão, em nova consulta ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, documento apresentado pela licitante na fase da habilitação, verificou a existência de atividades econômicas secundárias relativas à construção de edifícios e outras obras de engenharia que, de fato, enquadram-se na previsão do § 5º-C[4] do art. 18 da LC 123/2006 e são dispensadas do pagamento da CPP. De qualquer sorte, ainda que a licitante se enquadre nas condições previstas no já citado Anexo V da LC 123/2006 e, por corolário lógico, tenha omitido a alíquota relativa ao CPP no detalhamento dos encargos sociais apresentado, que, conforme apurado por esta Comissão, corresponde a 4,27% (quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento), a sua proposta pode ser considerada exequível: a uma, porque a licitante demonstrou que pratica preços na execução dos mesmos serviços (objeto do edital), por meio de contratos e notas fiscais correspondentes, inclusive inferiores ao ofertados neste certame; a duas, porque ainda que sua atividade se enquadre nas condições do Anexo V da LC 123/2006, o percentual da alíquota da CPP pode ser deduzida da sua margem de lucro que, conforme detalhamento do BDI, é de 5% (cinco por cento), valendo considerar que o entendimento de que as licitantes devem arcar com as imprecisões de sua proposta, a partir da redução da margem de lucro inicialmente esperada se baseia na jurisprudência do TCU[5]. Ato

---

[4] § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
[...].

[5] **Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário:**

[...].
52.Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

[...].

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos.

[...]. Excerto do voto do Ministro-relator Marcos Vinicios Vilaça)

contínuo a Comissão passou a análise dos documentos da licitante **Projesolos Topografia e Geodesia Ltda.**, que apresentou o segundo menor preço para o certame, verificando que o valor global ofertado era inferior em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor teto estimado para o certame. A análise da exequibilidade de proposta da licitante restou integralmente prejudicada, pois referida licitante ao invés de apresentar as composições do seu custo unitário, apresentou as composições de custo unitário do orçamento da licitação em epígrafe, ou seja, a licitante não demonstrou como os preços ofertados foram obtidos, apresentando composições incongruentes com os preços ofertados. Nesse sentido, inócua seria a diligência para fins de esclarecimento de dúvidas, tendo em vista a essencialidade da apresentação das composições de custo unitário para a verificação de exequibilidade da proposta. Dessa forma, a Comissão entendeu pela desclassificação da licitante, de acordo com o item 10.5.4, por não atender ao exigido no item 10.5.2 do edital. Em seguida, a Comissão passou a analisar os documentos da licitante **Geopix do Brasil Ltda.,** que ofertou o quinto menor preço. Tal licitante não apresentou as composições de custo unitário, situação que impediu a análise da exequibilidade da sua proposta, considerando a essencialidade da apresentação das

---

Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário:

[...].
O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):
b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exeqüível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital.
[...].

composições de custo unitário para a verificação de exequibilidade da proposta de preço. Nesse sentido, a Comissão entende pela sua desclassificação de acordo com o item 10.5.4, por não atender ao exigido no item 10.5.2 do edital. Na sequência, a Comissão passou a análise da proposta da licitante **Victoria Tassara Engenharia e Consultoria Ltda.,** que ofertou o sexto menor preço, verificando que a licitante deixou de apresentar o detalhamento de encargos sociais, atendendo a demais exigências editalícias. Com base nos princípios da isonomia e do formalismo moderado, esta Comissão, em sede de diligência, solicitou a referida licitante que o apresentasse. Em resposta, a licitante apresentou o detalhamento e a Comissão entendeu por sua regularidade. Em seguida, a Comissão passou a analisar as propostas de preços das licitantes **IGL Ambiental Ltda**., **NMC Projetos e Consultoria Ltda**., **Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda**. e **Consominas Engenharia Ltda**., que ofertaram, respectivamente, o terceiro, quarto, sétimo e oitavo menor preço, e entendeu pela classificação de todas, por atenderem às exigências do edital, conforme parecer e planilha anexa. Assim, após a análise de todas as propostas, a Comissão entendeu pela classificação das licitantes na seguinte ordem: (1ª) A1MC Projetos Ltda.; (2ª) IGL Ambiental Ltda.; (3ª) NMC Projetos e Consultoria Ltda.; (4ª) Victoria Tassara Engenharia e Consultoria Ltda.; (5ª) Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda.; (6ª) Consominas Engenharia Ltda. E como mais nada havia a ser considerado, deu-se por encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão e representantes das licitantes presentes. A reunião foi encerrada às 17h00min. Belo Horizonte, 31 de julho de 2.019.

Patrícia de Figueiredo e Paula
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

André Luís Alves Fantauzzi

Débora Maria Moreira de Faria